



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ALFA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME
ENDEREÇO: AV. IMPAR ULISSES GUIMARAES, 01015, IPARANA, CAUCAIA, CE
CGF: 06.366.319-8 CNPJ: 37.086.758/0001-02
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.01225-9
PROCESSO Nº 1/1055/2014

EMENTA: EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. Consiste infração à legislação do ICMS o extravio, ou seja, o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal. O contribuinte fora notificado a apresentar os documentos fiscais (Notas Fiscais-NF1) não atendendo a convocação do Fisco. Caracterizada a infração. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Fundamentação legal: Arts. 169, 177, 874, 877 todos do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, IV, "k" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 3256, 14

RELATÓRIO:

Na autuação inicial, o fisco diz textualmente: "Extravio de Nota Fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento em cumprimento a MAF lavramos o presente AI por extravio de documentos fiscais, NF-1 de 1-50 aplicando MULTA e ICMS por arbitramento conforme Informação Complementar e Planilha anexa considerando o comunicado de extravio e o Despacho Nº 1040/213 emitido pela Célula de Consultoria e normas da CATRI".

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, IV, k da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. O auto de Infração foi lavrado em 12/02/2014. Período da Infração: 04/2009.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	
ICMS	R\$18.360,00
MULTA	R\$22.500,00
TOTAL	R\$40.860,00



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/1055/2014

JULGAMENTO Nº 3256/L4

Exaurido o prazo legal para a apresentação de impugnação e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata a acusação fiscal do extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento em cumprimento a MAF. Lavrou-se o lançamento tributário por extravio de documentos fiscais, NF-1 de 1-50 aplicando MULTA e ICMS por arbitramento conforme Informação Complementar e Planilha anexa considerando o comunicado de extravio e o Despacho Nº 1040/213 emitido pela Célula de Consultoria e normas da CATRI.

O contribuinte fora intimado a apresentar os documentos fiscais através do Termo de Início de Fiscalização 2013.34128, posteriormente através de Edital de Intimação e Termo de Intimação 2013.37564.

A Legislação Estadual considera como extravio **“o desaparecimento, em qualquer hipótese de documento fiscal, formulário contínuo e Selos Fiscais”**. O extravio só é descaracterizado com a apresentação dos documentos. Não houve exclusão de culpabilidade

DO PROCEDIMENTO DA AUDITORA FISCAL

O cálculo foi feito por arbitramento. No cálculo utilizaram-se os valores constantes na Dief inclusive para as notas fiscais em branco. Não foi deduzido ICMS, pois no exercício de 2009 não houve recolhimento do ICMS. Foi considerado como último movimento as notas fiscais 29 e 30 que foram objeto do auto de infração de Nº2010.10344, uma vez que a Dief do contribuinte encontra-se sem movimento desde o mês de 2009, entretanto, foi detectado movimento pelo Sistema Cometa.

Utilizaram-se os valores destas notas para o arbitramento, pois o AI foi pago pelo contribuinte significando uma aquiescência quanto ao conteúdo do mesmo. Que embora o valor registrado no Sistema Cometa quanto a Nota Fiscal NF-1 31 tenha sido superior a R\$3.000,00 foi desconsiderada para efeito de cálculo do arbitramento, vez que não foi possível localizar a terceira via.

Às fls.17 há um Demonstrativo de Arbitramento.

A IN 25/99 Estabeleceu procedimentos sobre o extravio de documentos fiscais abaixo transcrito.

“Art. 5º A sistemática de cálculo adotada para a aplicação de penalidade referente ao extravio de documentos fiscais deverá obedecer ao seguinte:

I - tratando-se de notas fiscais não utilizadas o montante sobre o qual incidirá o ICMS e multa será arbitrado utilizando-se a média aritmética das saídas ou entradas, conforme o caso, referente ao período imediatamente anterior, ou, na sua falta, pelo imediatamente posterior em que tenha havido movimento econômico. A base de cálculo será o produto obtido pela multiplicação da quantidade de documentos extraviados pela média apurada na forma retromencionada;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/1055/2014
JULGAMENTO Nº 3256/14

II - quando os documentos fiscais extraviados tiverem sido utilizados e regularmente escriturados deverá ser deduzido, após o arbitramento, o valor do ICMS efetivamente recolhido;

III - o cálculo da penalidade em Unidade Fiscal de Referência, UFIR, somente deverá ser adotado na impossibilidade de arbitramento."

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR

É de bom alvitre lembrarmos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, " é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário.

" A Obrigação Tributária, vale dizer, o poder jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade". (Art.140 CTN)

LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, "O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária".

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é

" o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível.Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário".(GN)

DA REVELIA

A empresa nada trouxe aos autos, quedou-se inerte. Não há neste processo qualquer manifestação da empresa que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento está sendo realizado à revelia.

Abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, em primeira instância, uma só vertente é analisada. Neste caso, a inação da empresa a si própria irá prejudicar.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/1055/2014
JULGAMENTO Nº 3256/14

Destaque-se que, a revelia é a situação em que se encontra à parte que, citada, não comparece em juízo para se defender. Comumente as empresas não ingressam com instrumento impugnatório em 1ª Instância e após o

resultado do julgamento monocrático interpõem Recurso. Tal procedimento, ao contrário do que entendem ou pretendem alguns patronos das empresas, obstaculariza o julgamento e ainda suprime uma etapa, vez que, o contribuinte poderia exercer seu direito pleno de defesa, tanto em primeira como em segunda instância. Mas, obviamente, que é uma prerrogativa sua.

“Em verdade, a ausência de defesa não significa renúncia ao direito de defesa. Além do mais, o juiz da ação tem o dever de ofício de analisar os fatos e julgar de conformidade com a lei, ajustada ao caso concreto. E isso em todos os casos e não somente naqueles em que não haja revelia”. GIANESINI, 1977, p. 44/45 apud OLIVEIRA, op.cit., p.53).

No Processo Administrativo Tributário o lançamento constante do auto de infração, no caso do contribuinte ser revel, é analisado em seu aspecto formal e material, a fim de evitar vícios e ilegalidades.

Oportuno, assim, trazermos à colação a alínea K, inciso IV, do art.123 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, vejamos:

“Art.123 -

IV-

K- extravio de documento fiscal , de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento)’. ”

Como visto, temos na legislação acima invocada a fundamentação legal que dispõe como infração à legislação do ICMS o extravio de documento fiscal.

Vale evidenciar que: **“Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.** (Art.877 RICMS).

Melhor consolidando, ressaltamos o Art.136 do CTN onde se evidencia que nas infrações tributárias a **responsabilidade é objetiva**, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em lei em contrário.

Configura-se, assim, **“infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”**(Art.874 Dec.24.569/97).

Deste modo, não há como deixar de imputar a empresa o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica das relações que disciplinam.

Deste modo, decidiremos pela Procedência do lançamento tributário.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/1055/2014

JULGAMENTO Nº 3256/14

DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$40.860,00 (quarenta mil, oitocentos e sessenta reais)** com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	
ICMS	R\$18.360,00
MULTA	R\$22.500,00
TOTAL	R\$40.860,00

Fortaleza, aos 14 de outubro de 2014.


Eliane Rasplande
Julgadora Administrativo - Tributária